



SENTENÇA

Processo: TC-002290/989/23
Interessado: Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro
Município: Rio Claro
Matéria: Balanço Geral – Contas do exercício de 2023
Dirigentes: Monica Cristina Brunini Ferreira – Superintendente à época e Talita Gouvêa Basso – Coordenadora do Arquivo Permanente à época
Instrução: UR-10 – Araras / DSF-II
Advogada: Eliane Regina Zanellato Zanardo, OAB/SP nº 214.297 – Procuradora Judicial do Município de Rio Claro

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2023 do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento nº 14.33), apontou as seguintes ocorrências:

Item A.3.1. – Das Atividades Desenvolvidas no Exercício

< O Relatório de Atividades obtido através do Sistema Audesp não detalha os quantitativos estimados e realizados de forma a possibilitar, através dele, o exame das atividades executadas pela Autarquia.

Item A.4. – Controle Interno

< Sistematização precária das atividades do controle interno;
< Relatório do Controle Interno com informações, a nosso ver, inconsistentes com relação a entregas de documentos para o Tribunal.

Item B.1.3. – Influências do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

< O resultado deficitário da execução orçamentária reduziu em 66,66% o superávit financeiro retificado do exercício de 2022.



Item B.1.5 – Dívida de Longo Prazo

< Ausência de atualização dos valores, comprometendo, s.m.j., a fidedignidade das informações registradas no Balanço Patrimonial.

Item B.3.2.1 – Precatórios Judiciais

< Ausência de atualização monetária dos valores devidos e ausência de contabilização dos repasses à Prefeitura, comprometendo, s.m.j., a fidedignidade das informações registradas no Balanço Patrimonial

Item B.7. – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

< Instalações sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Item C.1. – Procedimentos Licitatórios

< A Autarquia não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC)

Item D.1. – Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas à Transparência.

< Não localizada, no sítio eletrônico da Autarquia, seção com o resultado de inspeção, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercício anteriores;

< Ausência no site da seção a respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”.

Item D.2. – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

< Com relação ao item 3.1, constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações/Determinações do TCE-SP

< Entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audesp, em desatendimento às Instruções deste Tribunal;



< Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Após notificação de praxe, as Senhoras Monica Cristina Brunini Frandi Ferreira e Talita Gouvêa Basso apresentaram suas justificativas e documentações correlatas conforme acostadas nos eventos nº 29.1 e 39.1. Em síntese, alegam:

Item A.3.1. – Das Atividades Desenvolvidas no Exercício: o Relatório de Atividades do Sistema Audesp o preenchimento dos campos é de responsabilidade da Prefeitura Municipal e as informações referentes a Autarquia, especialmente nos campos “Denominação de meta”, “ Unidade de medida”, “Quantidade estimada” e “Quantidade realizada”, não foram preenchidas na oportunidade no Plano Plurianual, vigente de 2022 a 2025, ficando dessa forma o Relatório de Atividades prejudicado.

Descreve a entidade que a Diretoria de Contabilidade e Orçamento, da Secretaria Municipal de Finanças informou que as correções serão efetuadas no final do exercício pelo ente principal e que estão tomando as medidas necessárias das atividades realizadas pela Arquivo Público do Município.

Item A.4. – Controle Interno: vem aperfeiçoando os registros através de orientações ao Controle Interno sobre a formalização do procedimento de entrega dos relatórios trimestrais à Superintendente, bem como sobre o destaque ao atendimento às recomendações decorrentes das auditorias do TCE-SP. Portanto, observados os parâmetros fixados pelo artigo 31 e o princípios estipulados no artigo 37, ambos da Constituição Federal, se apresenta plenamente compatível com os ditames constitucionais a autonomia exercida para a orientação da estrutura de controle interno, inclusive no que refere à opção de nomeação de servidor para a efetiva coordenação e gestão do sistema de controle interno.

Item B.1.3. – Influências do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro: No tocante ao resultado deficitário da execução orçamentária que teria reduzido em 66,66% o superávit financeiro retificado do exercício de 2022, esclarece que a assessoria contábil que não houve déficit orçamentário real, haja vista que as despesas foram cobertas com recursos de



transferência financeiras advindas de ente principal, no caso a Prefeitura Municipal, conforme prevista na lei de criação da Autarquia, Lei Complementar nº 0132/2018.

Itens B.1.5 – Dívida de Longo Prazo e Item B.3.2.1 – Precatórios Judiciais: não cabe à Autarquia a gestão desse precatório, o que acontece por intermédio da Secretaria da Justiça da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Informa ainda, que Autarquia solicitou ao setor de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças maiores informações sobre as transferências financeiras e sobre os depósitos de precatórios, especialmente sobre a base utilizada para o cálculo do valor devido pelo APHRC remetido mensalmente e está Secretaria. Em devolutiva, por meio de Ofício nº 232/2024, a Diretoria e Finanças, informa que “as transferências financeiras já estão sendo analisadas e corrigidas para que se cumpra o valor do orçamento anual” e que quanto aos depósitos de precatórios, a guia é emitida pela Secretaria Municipal de Justiça, assim como as porcentagens utilizadas para o cálculo de cada autarquia.

Item B.7. – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: tem feito, anualmente, esclarecimentos a respeito das providencias que estão sendo tomadas pela Secretaria de Administração para a contratação de projeto para levantamento e elaboração do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB) para o conjunto de prédios do Núcleo Administrativo Municipal, todos inseridos na mesma matrícula cadastral que os dois pavilhões ocupados pelo APHRC. O APHRC não tem se furtado às providencias nos pavilhões que ocupa, mas como elas extrapolam suas competências, tem a Autarquia solicitado a efetivação das ações planejadas e ainda não executadas pelo ente principal.

Item C.1. – Procedimentos Licitatórios: não houve adesão a Bolsa Eletrônica de Compras – BEC pois não houve no ano de 2023 nenhum processo licitatório. Para casos de licitação na modalidade Pregão Presencial, que não ocorreu no ano de 2023, a Autarquia utiliza a Secretaria Municipal de Compras, da Prefeitura de Rio Claro, para a realização da sessão, com sistema eletrônico da Consultoria em Administração Municipal.

Item D.1. – Cumprimento de Determinações Constitucionais



e Legais Relacionadas à Transparência: na aba do Portal de Transparência, estão disponibilizados os relatórios anuais de atividade que serão disponibilizados ao final do exercício, as informações constarão no sítio eletrônico do APHRC, nas abas “Portal da Transparência”, “Relatórios de Auditoria Externa” e “Relatórios de Controle Interno”.

Item D.2. – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema

Audesp: como já mencionado que pelo fato de o ente principal, no caso a Prefeitura Municipal, ser responsável pela inserção das informações questionadas, essa correção somente será possível quando nova peça de planejamento (Plano Plurianual (PAA) for inserida pela Prefeitura Municipal, no segundo semestre de 2024 correspondente ao período que se iniciará no ano de 2025.

Em razão dos fatos o Relatório de Atividades obtido no Sistema Audesp fica prejudicado, mas a Autarquia tem buscado de outros meios para divulgar as ações vinculadas às suas atribuições legais, prestando contas à sociedade por meio de disponibilização de Relatórios Anuais em seu sítio eletrônico oficial (www.aphrioclaro.sp.gov.br/relatório-de-atividades/).

Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações/Determinações do TCE-SP: está comprometida em atender à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal de Contas. Para o constante e eficiente desempenho das atividades.

Encaminhados os autos com vista ao **douto Ministério Público de Contas**, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:



Exercício	Número do Processo	Decisão
2022	TC-002078/989/22	Regular
2021	TC- 002679/989/21	Regulares com ressalvas
2020	TC- 004192/989/20	Regulares com ressalvas

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os apontamentos lançados pela zelosa Fiscalização, as contas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro comportam aprovação. Assim concluo porque os principais aspectos legais e constitucionais foram cumpridos.

Os responsáveis enfrentaram, de forma pontual, todas as falhas detectadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas pela regularização. Desta forma, entendo que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal. Sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio de economicidade.

Ao longo do exercício de 2023, o APHRC deu consecução às atividades para as quais fora legalmente criado no âmbito da Administração Indireta do Município de Rio Claro, voltadas à prestação de serviços, recolhimento, organização, conservação e divulgação de documentação pública e particular, bem como organizar as atividades de administração e proteção do patrimônio arquivístico do município.

Em relação aos resultados contábeis, observo que a Entidade muito embora tenha obtido um déficit da execução orçamentária, no valor de R\$ 1.968.120,21, foi suprido em quase totalidades pelas transferências financeiras efetuadas pelo Poder Executivo, no montante de R\$ 1.160.000,00.



A diminuição do superávit financeiro anterior somente se verifica quando consideradas as interferências financeiras modificadas do resultado anteriormente obtido. Ainda, quanto esvaziado, o superávit financeiro retificado de 2022 manteve-se positivo em R\$ 534.278,32.

O resultado econômico foi superavitário em R\$ 148.731,12, o que redundou na elevação de 8.43% do patrimônio líquido do APHRC, que passou de R\$ 922.257,77 para R\$ 1.000.049,12.

Não foram detectadas falhas na realização das despesas quer irregulares, quer desprovida de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário. Constatou-se a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais, na remuneração dos dirigentes, bem com o atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Por outro lado, incidem severas **recomendações** aos desacertos contábeis que obscurecem e dificultam à análise das contas. Fatos indicativos de que os balanços apresentados não refletem a realidade financeira da entidade com relação ausências de atualizações monetárias dos valores devidos e ausência de contabilização dos repasse à Prefeitura, comprometendo a fidedignidade das informações registradas no Balanço Patrimonial, ofensa aos princípios contábeis da transparência (art. 1º. §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Embora a auditoria tenha relatado a insuficiência de informações prestadas ao Sistema Audesp com relação ao não detalhamento dos quantitativos estimados e realizados das atividades executadas pela Autarquia, relevo a falha, porém, **recomendo** que a Origem adote medidas no sentido de aperfeiçoar as peças de planejamento para que a ocorrência não se repita.

Quanto ao Controle Interno, a fiscalização apurou a inexecução das atividades afetas no exercício em análise, em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 35 da Constituição Estadual, artigo 54, parágrafo único e artigo 59, ambos da LRF, artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta



Corte e artigo 66 e seguintes das Instruções nº 01/2020 deste TCE-SP (vigente à época).

Sobre referida matéria, há também o Comunicado SDG nº 35/2015 em que o Tribunal de Contas destaca a importância da informação e da comunicação entre as unidades administrativas e a unidade central do controle interno para que esta consiga produzir os seus relatórios periódicos de avaliações.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências desta Corte, a fim de balizar a recomendação de elaboração e relatórios periódicos pelo Controle Interno responsável pela Autarquia.

TC-2364/026/12 – “Em relação às impropriedades anotadas no item “Controle Interno”, embora a Câmara tenha anunciado medidas corretivas visando a designação de responsável para ocupar o cargo de Chefe do Controle Interno, por meio da Portaria nº 3/13 a providência noticiadas não atende ao disposto do artigo 74 e ao Comunicado SDG nº 32/12. **A implantação e o funcionamento do Sistema de Controle são medidas necessárias para a obtenção de resultados efetivos das políticas públicas para a população bem como para a melhoria dos procedimentos administrativos.** Assim, determino à Entidade que atenda à legislação de regência na regularização do sistema de controle interno, **com elaboração de relatórios periódicos de suas atividades**, e atribua a responsabilidade apenas a servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal.

TC-2134/026/15 - “No que tange à atuação do controle interno, a fiscalização constatou que o Executivo deixou de adotar medidas corretivas em relação a diversas falhas apontadas nos relatórios submetidos pelo controle interno ao gestor. E suas razões defensórias o responsável informe que vem adotando medidas para correção de todas as falhas constatadas. **Sobre o sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão mediante a avaliação do desempenho para o aprimoramento da gestão mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e a comunicação de ilegalidade e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.**

TC-2978/026/14- “Sobre o fato de não terem sido produzidos relatórios periódicos do sistema de Controle Interno, importante destacar que este Tribunal editou em fevereiro de 2015 Manual Básico intitulado”. “O Controle Interno no Município”, de grande valia para esclarecimentos sobre o assunto o qual colaciona em linguagem simples, objetiva e direta, a importância e a necessidade da pronta regulamentação da estrutura de controle interno municipal, a ser sempre integrada por servidores interno do quadro efetivo. Em seu item 10 – O relatório do Controle Interno, destaca orientações para confecção da peça, ressaltando que sua periodicidade poderá ser regulamentada por ato do Gestor, com sugestão de que seja estabelecido um intervalo mínimo, podendo ser confeccionada em períodos mensais, a depender do



cenário interno existente e dos pontos de controles que a entidade identifique como pontos fracos sensíveis ou de relevância. Também sugere que o relatório seja finalizado com um quadro-resumo ofertado, ao dirigente, visão panorâmica da execução operacional, orçamentária, financeira e patrimonial do quadrimestre (fls.81/85).(...) Ora tal certificação deve ser materializada por meio da produção de laudos periódicos que demonstrem a fiscalização exercida pelo sistema de controle, até para que se possa atestar a regularidade dos procedimento examinados em âmbito interno.

Em relação ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, a entidade necessita buscar junto à Prefeitura uma solução da questão, pois a instalação física do imóvel ocupados pela Autarquia vem descumprindo o determinado no Decreto Estadual nº 63.911/2018.

Lembro que a ausências de tal vistoria e sua certificação pela autoridade competente pode gerar responsabilidade civil e criminal dos gestores em caso de infortúnios. As atividades-fim da entidade envolvem a reunião de pessoas e é essencial que as normas de segurança estejam sendo observadas. **Determino** que a origem obtenha os AVCB dos endereços onde atua.

Também passível de ser relevada a crítica da fiscalização acerca da obrigatoriedade de edição de Regulamento de Compra, Obras e Serviços.

Não obstante, vale lembrar que ausência de um regulamento de compras obras e serviços em uma Autarquia pode trazer diversos desafios e riscos para a organização. Um regulamento é essencial para estabelecer diretrizes claras e transparente sobre como aquisições e contratações devem ser realizadas.

Advirto também, à Entidade que atenda com efetividade ao Princípio da Publicidade, principalmente no tocante à transparência da gestão e da aplicação dos recursos públicos, conforme dispõe a Lei de Acesso a Informações – LAI, Lei Federal nº 12.527/11.

Os demais, apontamentos podem ser relevados em vista das alegações de defesa e providências prenunciadas nos autos, bem como por serem meramente formais, não havendo notícias de que causaram algum resultado prático que maculasse a gestão em exame.



Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Arquivo Público e Histórico do Município de Rio Claro do exercício de 2023, nos termos do disposto no inciso II do artigo 33, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do seu art. 35, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP – C.A. 21 de março de 2025.

**Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor**

cao